



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00066/2020

Data de autuação
02/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

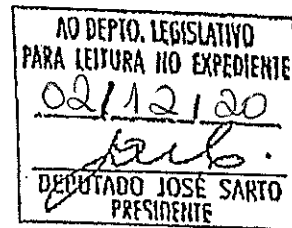
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.565 - TORNA PERMANENTE A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL INSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI N.º 17.256, DE 31 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CATADORES DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8565, 26 DE Novembro DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"TORNA PERMANENTE A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL INSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI Nº 17.256, DE 31 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CATADORES DO ESTADO DO CEARÁ EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Com a Lei nº 17.256/2020, este Governo instituiu o Programa Estadual de Reforço à Renda em decorrência da prestação de serviços ambientais prestados no Estado do Ceará. Através desse importante Programa, vem sendo possível, neste difícil período da pandemia da COVID-19, ajudar inúmeras famílias de catadores cearenses, mediante o pagamento de auxílio financeiro destinado ao sustento familiar, como contraprestação por serviços prestados de interesse ambiental. Atualmente, são beneficiados com esse auxílio 1.342 (mil trezentos e quarenta e dois) recicladores ligados a 48 (quarenta e oito) associações, em 41 (quarenta e um) municípios do Estado.

Referido Programa, contudo, tem previsão para se encerrar em 31 de dezembro de 2020, que é até quando perdurará o estado de calamidade reconhecido no Estado por conta da COVID-19. Por sua relevância social, dado possibilitar a diversas famílias condições dignas de sobrevivência, necessárias são providências no sentido de tornar permanente a política pública instituída pela Lei nº 17.256/2020.

Com esse propósito, apresenta-se este Projeto de Lei que, além de tornar permanente a referida política, prevê também o pagamento aos catadores cearenses de auxílio financeiro a cargo da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, no valor mensal de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, em contraprestação a serviços ambientais prestados no Estado do Ceará. Objetiva-se, ademais, com esta propositura, ampliar o número dos beneficiários hoje já assistidos com base na Lei nº 17.256/2020, além de fomentar a política de resíduos sólidos em âmbito estadual e implementar a Política Estadual do Meio Ambiente, valorizando e incentivando o catador cearense que presta serviços ambientais de coleta seletiva.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

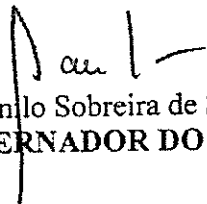


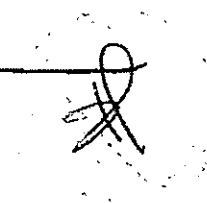
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

TORNA PERMANENTE A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL INSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI Nº 17.256, DE 31 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CATADORES DO ESTADO DO CEARÁ EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Passa à condição de permanente, nos termos desta Lei e sob a denominação Programa Auxílio Catador, a política pública social instituída e no art. 1º, da Lei nº 17.256, de 31 de julho de 2020, decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, desta Lei, serão observadas as seguintes regras:

I - permanece autorizado, no âmbito do Poder Executivo, o pagamento, sob a forma de Auxílio Catador, do benefício financeiro previsto no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 17.256, de 31 de julho de 2020, objetivando assegurar a redução dos impactos no meio ambiente, através dos serviços ambientais prestados pelos catadores cearenses associados, a partir da realização da coleta seletiva;

II - o auxílio de que trata o inciso I, deste artigo, será pago por meio da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, correspondendo ao valor mensal de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, em proveito de catadores residentes no Estado que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital;

III - a SEMA, para fins de habilitação de interessados e consequente pagamento do incentivo, lançará edital dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou por intermédio de associações ou cooperativas à qual pertencem, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há no mínimo 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

IV - procedida a inscrição do catador, na forma do edital, sua habilitação no procedimento de pagamento do incentivo decorrerá de avaliação da SEMA quanto ao atendimento dos requisitos mínimos a que se refere o inciso II, deste artigo;

V - sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do incentivo ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua produção mínima coletada de resíduos sólidos recicláveis;

VI - a comprovação da produção mínima coletada de resíduos sólidos recicláveis a que se refere o inciso V, deste artigo, dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado, atestando o cumprimento da demanda solicitada;

VII - o saque dos recursos do incentivo por seus beneficiários será efetuado por meio de cartão magnético, após fornecimento do material pela instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

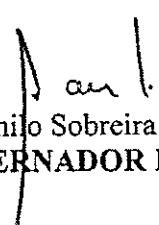


Parágrafo único. Os critérios para habilitação do catador, seu desligamento e permanência da política pública, as condições para percepção do benefício, a forma de pagamento, dentre outras diretrizes, constarão do edital a que se refere o inciso III, deste artigo, observado o escopo do Programa Auxílio Catador.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do Programa correrão por conta de receitas da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, sem o prejuízo de outras fontes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 17.256, de 31 de julho de 2020, e o art. 65, da Lei n.º 16.032, de 20 de junho de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/12/2020 10:19:12	Data da assinatura:	03/12/2020 12:41:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/12/2020

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/12/2020 16:34:12	Data da assinatura:	08/12/2020 16:34:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8565/ 2020 - PROPOSIÇÃO N.º 066/2020 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/12/2020 21:45:40	Data da assinatura:	08/12/2020 21:45:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/12/2020

PARECER

Mensagem nº 8565/ 2020

Proposição n.º 066/2020 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.565, de 26 de novembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“TORNA PERMANENTE A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL INSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI Nº17.256, DE 31 DE JULHO BDE 2020, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CATADORES NO ESTADO DO CEARÁ EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

Com a Lei nº 17.256/2020, este Governo instituiu o Programa Estadual de Reforço à Renda em decorrência da prestação de serviços ambientais prestados no Estado do Ceará. Através desse importante Programa, vem sendo possível, neste difícil período da pandemia da COVID-19, ajudar inúmeras famílias de catadores cearenses, mediante o pagamento de auxílio financeiro destinado ao sustento familiar, como a contraprestação por serviços prestados de interesse ambiental. Atualmente, são beneficiados com esse auxílio 1.342 (mil trezentos e quarenta e dois) recicladores ligados a 48 (quarenta e oito) associações, em 41 (quarenta e um) municípios do Estado.

Referido Programa, contudo, tem previsão para encerrar em 31 de dezembro de 2020, que é até quando perdurará o estado de calamidade reconhecido no Estado por conta da COVID-19. Por sua relevância social, dado possibilitar a diversas famílias condições dignas de sobrevivência, necessárias são as providências no sentido de tornar permanente a política pública instituída pela Lei nº 17.256/2020.

Com esse propósito, apresenta-se este Projeto de Lei que, além de tornar permanente a referida política, prevê também o pagamento aos catadores cearenses de auxílio financeiro a cargo da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, no valor mensal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, em contraprestação a serviços ambientais prestados no Estado do Ceará. Objetiva-se, ademais, com esta propositura, ampliar o número dos beneficiários hoje já assistidos com base na Lei nº 17.256/2020, além de fomentar a política de resíduos sólidos em âmbito estadual e implementar a Política Estadual do Meio Ambiente, valorizando e incentivando o catador cearense que presta serviços ambientais de coleta coletiva.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

O Projeto busca amparar de forma permanente o trabalho dos catadores que realizam a coleta dos materiais recicláveis, esse trabalho gera economia para os cofres públicos, além de benefícios ambientais

e sociais. O serviço da coleta dos materiais recicláveis realizada pelos catadores se enquadra como prestação de serviço público, pois satisfaz uma necessidade concreta da coletividade, vinculada a um direito fundamental, como a saúde, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e à vida.

A reciclagem faz parte de um setor produtivo da economia, que tem seu ciclo composto por catadores de materiais recicláveis, intermediários e indústrias, que beneficiam esses materiais. Os catadores ao realizarem a coleta dos materiais recicláveis nas ruas e lixões, fornecem mercadoria à indústria recicladora que irá transformar esses materiais, mas ao mesmo tempo, estão realizando parte de um serviço público.

O Estado por meio deste Projeto de Lei viabiliza essa modalidade de trabalho que se desenvolveu e se consolidou, constituindo relevante afirmação dos princípios constitucionais que asseguram os direitos fundamentais da pessoa humana e seus direitos sociais, assegurando o livre exercício do trabalho previsto no art. 5º, XIII, trazendo expressivas repercussões simultâneas, de ordem econômica, social e ambiental.

Ademais, a Lei estabelece importantes mecanismos para busca do equilíbrio entre o meio ambiente e a saúde pública, amoldando-se com plenitude aos princípios que lastreiam a Constituição Federal de 1988, entre eles o previsto em seu art. 1º, III, além de encontrar plena guarida no seu art. 225, cujo teor é o seguinte: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.565/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de dezembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00117/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	09/12/2020 07:38:57	Data da assinatura:	09/12/2020 07:38:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00117/2020
09/12/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/12/2020 07:47:09	Data da assinatura:	09/12/2020 07:47:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

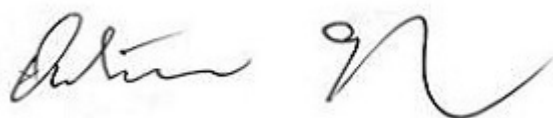
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2020

**À MENSAGEM N.º 66/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.565/2020 - AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O ARTIGO 5º DA MENSAGEM N.º
66/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.565,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º Modifica o artigo 5º da mensagem nº 66/2020, oriunda da mensagem nº 8.565, de autoria do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 65 da Lei nº 16.032, de 20 de junho de 2016.,

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 09 de dezembro de 2020.**

**Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem como objetivo corrigir uma atecnia na redação do Projeto original que visava a revogação da Lei nº 17.256, de 31 de julho de 2020, pois a mesma instituiu o programa estadual de reforço à renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará, durante o período de calamidade pública, ocasionado pela Covid-19, que é exatamente a Lei do Catador:

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 09 de dezembro de 2020.**

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	00119/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/12/2020 14:50:14	Data da assinatura:	10/12/2020 14:50:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00119/2020
10/12/2020

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2020 14:45:52	Data da assinatura:	11/12/2020 14:45:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 66/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.565, do Poder Executivo)

TORNA PERMANENTE A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL INSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI N.º 17.256, DE 31 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CATADORES DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 66/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual torna permanente a política pública social instituída através da Lei n.º 17.256, de 31 de julho de 2020, que dispõe sobre programa de auxílio financeiro aos catadores do Estado do Ceará, em decorrência da prestação de serviços ambientais, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Com a Lei nº 17.256/2020, este Governo instituiu o Programa Estadual de Reforço à Renda em decorrência da prestação de serviços ambientais prestados no Estado do Ceará. Através desse importante Programa, vem sendo possível, neste difícil período da pandemia da COVID-19, ajudar inúmeras famílias de catadores cearenses, mediante o pagamento de auxílio financeiro destinado ao sustento familiar, como a contraprestação por serviços prestados de interesse ambiental. Atualmente, são beneficiados com esse auxílio 1.342 (mil trezentos e quarenta e dois) recicladores ligados a 48 (quarenta e oito) associações, em 41 (quarenta e um) municípios do Estado.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem torna permanente a política pública social instituída através da Lei n.º 17.256, de 31 de julho de 2020, que dispõe sobre programa de auxílio financeiro aos catadores do Estado do Ceará, em decorrência da prestação de serviços ambientais, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 66/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/12/2020 17:15:13	Data da assinatura:	11/12/2020 17:16:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CMADS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	12/12/2020 14:36:43	Data da assinatura:	12/12/2020 17:02:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

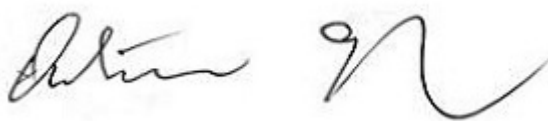
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/12/2020 18:58:42	Data da assinatura:	12/12/2020 18:59:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/12/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 66/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.565, do Poder Executivo)

**TORNA PERMANENTE A POLÍTICA PÚBLICA
SOCIAL INSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI N.º 17.256,
DE 31 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE
PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS
CATADORES DO ESTADO DO CEARÁ, EM
DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 66/2020, oriunda da Mensagem nº 8.565, proposta pelo Poder Executivo, a qual torna permanente a política pública social instituída através da Lei nº 17.256, de 31 de julho de 2020, que dispõe sobre programa de auxílio financeiro aos catadores do Estado do Ceará, em decorrência da prestação de serviços ambientais, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Com a Lei nº 17.256/2020, este Governo instituiu o Programa Estadual de Reforço à Renda em decorrência da prestação de serviços ambientais prestados no Estado do Ceará. Através desse importante Programa, vem sendo possível, neste difícil período da pandemia da COVID-19, ajudar inúmeras famílias de catadores cearenses, mediante o pagamento de auxílio financeiro destinado ao sustento familiar, como a contraprestação por serviços prestados de interesse ambiental. Atualmente, são beneficiados com esse auxílio 1.342 (mil trezentos e quarenta e dois) recicladores ligados a 48 (quarenta e oito) associações, em 41 (quarenta e um) municípios do Estado.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 10 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem torna permanente a política pública social instituída através da Lei nº 17.256, de 31 de julho de 2020, que dispõe sobre programa de auxílio financeiro aos catadores do Estado do Ceará, em decorrência da prestação de serviços ambientais, e dá outras providências.

A mensagem visa tornar permanente a política pública do auxílio catador, de forma que se mantenha como uma medida do Estado do Ceará para auxiliar na geração de renda pra esses indivíduos. Não verificando quaisquer óbices administrativos e em relação ao setor público, bem como identificando que o impacto orçamentário da proposta está dentro das diretrizes estatais previstas na LDO e LOA, percebemos e identificamos o caráter benéfico dessa mensagem.

Diante do exposto, apresentamos à Mensagem nº 66/2020, oriunda da Mensagem nº 8.565, proposta pelo Poder Executivo, o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CMADS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	13/12/2020 22:15:02	Data da assinatura:	13/12/2020 22:24:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2020.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

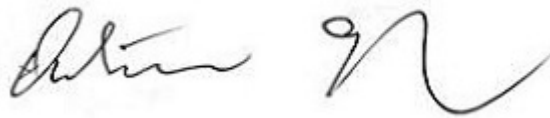
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA Nº 01 DA MENS Nº 66.2020		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2020 16:42:05	Data da assinatura:	15/12/2020 16:43:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
15/12/2020

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, A MENSAGEM Nº 66/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I- ANÁLISE

Analisando a EMENDA Nº 01, de autoria do Deputado Júlio César Filho, a Mensagem Nº 66/2020, que tem como ementa: “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.565 - TORNA PERMANENTE A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL INSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI N.º 17.256, DE 31 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CATADORES DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” destacamos o que segue:

Em sede regimental, não encontramos razões que denunciem a prejudicabilidade da emenda. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa. A modificação sugerida pela Emenda Modificativa nº 01 é a modificação no artigo 5º da proposição em tela, a mesma visa aprimorar o objetivo da mensagem.

Desta forma no que se refere à admissibilidade de mérito, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

II- VOTO

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a EMENDA MODIFICATIVA Nº01, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como os ditames das Constituições Federal e Estadual, e não deixa dúvidas quanto ao mérito.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CMADS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/12/2020 16:59:39	Data da assinatura:	15/12/2020 17:03:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2020 17:10:02	Data da assinatura:	15/12/2020 17:10:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

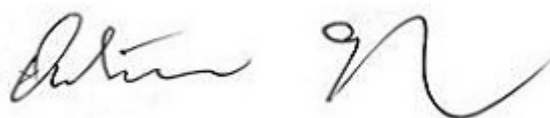
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 01 - CCJR		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2020 17:13:25	Data da assinatura:	15/12/2020 17:19:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
15/12/2020

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, A MENSAGEM Nº 66/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I- ANÁLISE

Analizando a EMENDA Nº 01, de autoria do Deputado Júlio César Filho, a Mensagem Nº 66/2020, que tem como ementa: “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.565 - TORNA PERMANENTE A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL INSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI N.º 17.256, DE 31 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CATADORES DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” destacamos o que segue:

Em sede regimental, não encontramos razões que denunciem a prejudicabilidade da emenda. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa. A modificação sugerida pela Emenda Modificativa nº 01 é a modificação no artigo 5º da proposição em tela, a mesma visa aprimorar o objetivo da mensagem.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

II- VOTO

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a EMENDA MODIFICATIVA Nº01, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como os ditames das Constituições Federal e Estadual, e não deixa dúvidas quanto a sua constitucionalidade.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2020 17:21:18	Data da assinatura:	15/12/2020 17:21:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/01/2021 09:19:42	Data da assinatura:	07/01/2021 10:37:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/01/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E DOIS

TORNA PERMANENTE A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL INSTITUÍDA POR MEIO DA LEI N.º 17.256, DE 31 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CATADORES DO ESTADO DO CEARÁ EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Passa à condição de permanente, nos termos desta Lei e sob a denominação Programa Auxílio Catador, a política pública social instituída no art. 1.º da Lei n.º 17.256, de 31 de julho de 2020, decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará.

Art. 2.º Para os fins do disposto no art. 1.º desta Lei, serão observadas as seguintes regras:

I – permanece autorizado, no âmbito do Poder Executivo, o pagamento, sob a forma de Auxílio Catador, do benefício financeiro previsto no § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 17.256, de 31 de julho de 2020, objetivando assegurar a redução dos impactos no meio ambiente, através dos serviços ambientais prestados pelos catadores cearenses associados, a partir da realização da coleta seletiva;

II – o auxílio de que trata o inciso I deste artigo será pago por meio da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, correspondendo ao valor mensal de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, em proveito de catadores residentes no Estado que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital;

III – a SEMA, para fins de habilitação de interessados e consequente pagamento do incentivo, lançará edital dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou por intermédio de associações ou cooperativas à qual pertence, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há no mínimo 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

IV – procedida a inscrição do catador, na forma do edital, sua habilitação no procedimento de pagamento do incentivo decorrerá de avaliação da SEMA quanto ao atendimento dos requisitos mínimos a que se refere o inciso II deste artigo;

V – sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do incentivo ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua produção mínima coletada de resíduos sólidos recicláveis;

VI – a comprovação da produção mínima coletada de resíduos sólidos recicláveis a que se refere o inciso V deste artigo dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado, atestando o cumprimento da demanda solicitada;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VII – o saque dos recursos do incentivo por seus beneficiários será efetuado por meio de cartão magnético, após fornecimento do material pela instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os critérios para habilitação do catador, seu desligamento e permanência da política pública, as condições para percepção do benefício, a forma de pagamento, dentre outras diretrizes, constarão do edital a que se refere o inciso III deste artigo, observado o escopo do Programa Auxílio Catador.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução do Programa correrão por conta de receitas da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, sem o prejuízo de outras fontes.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 65 da Lei n.º 16.032, de 20 de junho de 2016.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2020.









DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº290 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.377, 30 de dezembro de 2020.

TORNA PERMANENTE A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL INSTITUÍDA POR MEIO DA LEI Nº17.256, DE 31 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CATADORES DO ESTADO DO CEARÁ EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Passa à condição de permanente, nos termos desta Lei e sob a denominação Programa Auxílio Catador, a política pública social instituída no art. 1.º da Lei n.º 17.256, de 31 de julho de 2020, decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará.

Art. 2.º Para os fins do disposto no art. 1.º desta Lei, serão observadas as seguintes regras:

I – permanece autorizado, no âmbito do Poder Executivo, o pagamento, sob a forma de Auxílio Catador, do benefício financeiro previsto no § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 17.256, de 31 de julho de 2020, objetivando assegurar a redução dos impactos no meio ambiente, através dos serviços ambientais prestados pelos catadores cearenses associados, a partir da realização da coleta seletiva;

II – o auxílio de que trata o inciso I deste artigo será pago por meio da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, correspondendo ao valor mensal de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, em proveito de catadores residentes no Estado que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital;

III – a SEMA, para fins de habilitação de interessados e consequente pagamento do incentivo, lançará edital dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou por intermédio de associações ou cooperativas à qual pertence, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há no mínimo 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

IV – procedida a inscrição do catador, na forma do edital, sua habilitação no procedimento de pagamento do incentivo decorrerá de avaliação da SEMA quanto ao atendimento dos requisitos mínimos a que se refere o inciso II deste artigo;

V – sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do incentivo ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua produção mínima coletada de resíduos sólidos recicláveis;

VI – a comprovação da produção mínima coletada de resíduos sólidos recicláveis a que se refere o inciso V deste artigo dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado, atestando o cumprimento da demanda solicitada;

VII – o saque dos recursos do incentivo por seus beneficiários será efetuado por meio de cartão magnético, após fornecimento do material pela instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os critérios para habilitação do catador, seu desligamento e permanência da política pública, as condições para percepção do benefício, a forma de pagamento, dentre outras diretrizes, constarão do edital a que se refere o inciso III deste artigo, observado o escopo do Programa Auxílio Catador.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução do Programa correrão por conta de receitas da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, sem o prejuízo de outras fontes.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 65 da Lei n.º 16.032, de 20 de junho de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.876, de 30 de dezembro de 2020.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$10.395.333,85 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II e III do § 1.º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos, atividades e regiões, para atender às ações de enfrentamento a COVID-19 e ao pagamento de bolsa médico especialista. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA – FEC, para ajuste de programação de editais da Lei Aldir Blanc. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES, entre projetos e atividades, para execução de convênio de habitação em Irauçuba. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, para recuperação e ampliação das vias de tráfego interno da CEASA, implantação de cisternas, ampliação de sistemas de abastecimento de água e fortalecimento das rotas de integração do leite, cordeiro, mel e fruticultura. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – IDACE, para aquisição de imóveis rurais. DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento dos seguintes órgãos: do Fundo Estadual de Saúde, do Fundo Estadual da Cultura, da Secretaria das Cidades, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e do Instituto do Desenvolvimento Agrário no valor de R\$ 10.395.333,85 (DEZ MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme os Anexos III e IV.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
FUNDO ESTADUAL DA CULTURA	FEC	5.128.215,57	5.128.215,57
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	2.090,00	2.002.090,00
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ	IDACE	0,00	2.301.587,69
SECRETARIA DAS CIDADES	SCIDADES	313.440,59	313.440,59
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	SDA	0,00	650.000,00
POLÍCIA MILITAR	PM	2.951.587,69	
Convênios com Órgãos Municipais – Adm. Indireta – FUNDES – (Excesso) – (F286.87)		2.000.000,00	
TOTAL		10.395.333,85	10.395.333,85

Art. 2º – Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem de anulações de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação, conforme os Anexos I e II

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR
Ronaldo Lima Moreira Borges
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO